

PARECER

3

CCJ/2017

**Sobre o Projeto de Lei nº 920/2016, que
*Proíbe a venda casada de ingressos e
bebidas alcoólicas em eventos no Distrito
Federal.***

Autor: Deputado Ricardo Vale

Relator: Deputado Prof. Israel Batista

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Vale, que *Proíbe a venda casada de ingressos e bebidas alcoólicas em eventos, no Distrito Federal.*

A proposição estabelece a proibição da prática dessa espécie de venda casada em todo o DF, especialmente nos eventos denominados *open bar*, cujo consumo de bebidas alcoólicas ocorre sem controle, restrição ou limite, sendo tudo pré-pago e incluído no valor do ingresso.

Fixa, ainda, que os infratores ficam sujeitos às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Em sua justificção, o autor afirma que o escopo da proposição é restringir o consumo ilimitado de bebidas alcoólicas, possibilitando ao consumidor o pagamento pelo ingresso ao evento e, separadamente, o pagamento à parte da bebida efetivamente consumida. Busca, assim, refrear o aumento do consumo de bebidas alcoólicas por adolescentes e jovens que frequentam essas festas.

Submetido à Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição foi aprovada na sua redação original.

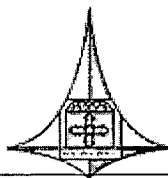
Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, verifica-se de pronto a existência de óbice intransponível à aprovação do projeto por esta Casa de Leis.

Isso porque a norma em análise deseja adentrar em esfera privada, evidenciando excesso na tentativa de regular situação que o próprio mercado consumidor acaba por regular.



Tal medida representa ofensa a um dos principais fundamentos da República, qual seja a livre iniciativa, que também constitui fundamento da ordem econômica no *caput* do art.170.

A livre iniciativa no exercício da atividade econômica deve alcançar os setores de produção, circulação, distribuição e consumo de bens e serviços, permitindo que em todos esses segmentos a relação entre o consumidor e as empresas seja o termômetro para eventualmente exigir a proteção do consumidor em casos de notório abuso, onde sequer o consumidor possua opção diversa de escolha.

Apenas para fins de registro, cumpre salientar que essa liberdade de iniciativa não é um campo de atuação sem limites, em face da necessidade do exercício de ponderação de interesses diante de outros princípios, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, a livre concorrência, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte.


Com efeito, no caso específico da proposição em tela, não há razão jurídica para impedir a venda de ingressos para eventos que forneçam bebidas e alimentos, comumente denominados de *open bar*.

O próprio STF entende que "**A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170.** O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa." (RE 422.941, rel. min. Carlos Velloso, j. 5-12-2005, 2ª T, DJ de 24-3-2006.).

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 920/16, nesta Comissão de Constituição de Justiça.

Sala das Comissões em,

Deputado Prof. Reginaldo Veras
Presidente


Deputado Prof. Israel Batista
Relator